



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 216, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Dispõe sobre a concessão de estágio remunerado, revoga a Lei nº 2.440/2006, e dá outras providências.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a administração pública direta e indireta municipal autorizada a conceder estágio remunerado a estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 216, de 21 de novembro de 2017 Fls. 2 de 5

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art. 2º As definições, classificações, relações e disposições gerais concernentes aos estágios reger-se-ão pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Parágrafo único. Nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008:

I - o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso;

II - estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

III - estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória;

IV - as atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio realizado nos termos desta lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o estudante, a parte concedente e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 4º A parte concedente poderá, a seu critério, contratar serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada a legislação que estabelece



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 216, de 21 de novembro de 2017 Fls. 3 de 5

as normas gerais de licitação e os artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A contratação dos estagiários, respeitando o princípio da impessoalidade, dar-se-á exclusivamente por meio de processo seletivo, através de provas objetivas, de caráter classificatório, aplicadas por órgão competente.

Art. 5º O total de vagas, incluindo nível médio, técnico e superior, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do número de servidores do quadro de pessoal da parte concedente, observados os seguintes requisitos:

I- Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas de estágio oferecidas pela parte concedente.

II- Respeitando o princípio da equidade, o número máximo de vagas de estágio aludida no caput deverá ser distribuída igualitariamente pelo número de departamentos da prefeitura municipal.

III- A cota de vagas de estágio será preenchida de acordo com a necessidade de cada departamento municipal, não havendo obrigatoriedade de preenchimento total da cota.

IV- É vedada a transferência de vagas remanescentes ou de estagiários entre departamentos.

Art. 6º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a parte concedente, a instituição de ensino e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I- 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 216, de 21 de novembro de 2017 Fls. 4 de 5

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 7º A duração do estágio não poderá exceder 1 (um) ano.

Art. 8º O estagiário receberá uma bolsa calculada de acordo com o número de horas do estágio, e também auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º O valor da hora de estágio será fixado por ato formal da parte concedente e atualizado na mesma época da atualização dos vencimentos dos servidores da parte concedente.

§ 2º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3º O valor da bolsa para os estágios remunerados deverão ser igualitários para todos os departamentos que pleitearem a contratação de estagiários, mediante o nível de escolaridade e da carga horária à que concorre.

Art. 9º Para a concessão de estágio remunerado de que trata esta lei complementar fica a parte concedente autorizada a celebrar convênios de concessão de estágio com as instituições de ensino interessadas.

§ 1º Os requisitos para a viabilização do convênio de que trata a *caput* deste artigo são a previsão de seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário e que o estágio tenha natureza curricular.

§ 2º Ao estágio curricular obrigatório e não remunerado não se aplicam as disposições desta lei complementar, sendo livre a celebração de convênios da parte concedente com a instituição de ensino interessada.

Art. 10. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.440, de 21 de março de 2006, que dispõe sobre autorização para contratação de estagiários.

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A concessão de estágio remunerado nos termos desta lei complementar dependerá da disponibilidade financeira do Município, verificada no momento da formalização dos convênios com as instituições de ensino interessadas e/ou contratação de serviços de agentes de integração públicos e privados.

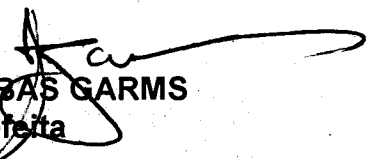


Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

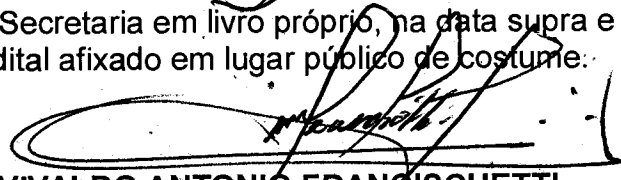
Lei Complementar nº 216, de 21 de novembro de 2017 Fls. 5 de 5

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 21 de novembro de 2017.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.


VIVALDO ANTONIO FRANCISCETTI
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 2501/2017 Data: 24/07/2017

Projeto de Lei: () PL (X) PLC () PEMLOM nº 019/2017

Protocolo Câmara: 24.069/2017 Data: 12/09/2017

Autógrafo: 089/2017 Data de Aprovação: 21/11/2017

Publicação: *A. Semana* Data: *02/12/17* Edição: *3840*

Visto do servidor responsável: *BR*